

PREGÃO ELETRÔNICO - SPR nº030/2025
PROCESSO LICITATORIO Nº 160/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA** (em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.847.837/0001-10, com sede na Avenida Anápolis, Quadra 29-A, Lote 06, s/nº, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 78.050-614, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sidiney de Castro Pereira, em face do Pregão Eletrônico, referente ao Processo Licitatório nº 160/2024.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para **EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E CORRELATOS DE ITENS CANCELADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CONFRESA/MT.**

II - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

O recurso administrativo interposto restringe-se à análise da **regularidade da** classificação das propostas referentes ao Item 19, sustentando, em síntese, que:

- Nenhum dos licitantes classificados em 1º, 2º e 3º lugares apresentou Carta de Credenciamento válida e específica para o referido item, em desacordo com exigência expressa do edital;
- Houve descumprimento de requisito técnico-comercial obrigatório, configurando condição indispensável para a aceitação da proposta;
- O vício atinge todos os participantes do Item 19, inviabilizando o aproveitamento da classificação subsequente.

Dessa forma, o objeto do julgamento recursal não se limita à reclassificação de propostas, mas à legalidade da manutenção do Item 19 no certame.

III- ANÁLISE OBJETIVA DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO

Conforme demonstrado nos autos do processo e devidamente apontado pela recorrente, verificou-se que:

- **1º colocado: não apresentou Carta de Credenciamento;**



- 2º colocado: apresentou Carta de Credenciamento que não abrange o Item 19;
- 3º colocado: igualmente não apresentou Carta de Credenciamento.

Tal cenário configura descumprimento generalizado de exigência editalícia obrigatória, caracterizando:

- Violação ao princípio da vinculação ao edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Inobservância de condição objetiva previamente estabelecida como requisito essencial para a participação válida no item.

Ressalte-se que a Carta de Credenciamento não possui natureza meramente acessória ou formal, uma vez que:

- Comprova a legitimidade do licitante para comercialização do produto específico;
- Assegura a rastreabilidade, a segurança jurídica e a responsabilidade do fabricante;
- Está diretamente relacionada à exequibilidade e à legalidade da futura contratação.

IV- IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO OU APROVEITAMENTO DAS PROPOSTAS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o saneamento de falhas é admitido apenas para **irregularidades formais**, desde que não alterem a substância da proposta ou da habilitação.

A ausência total ou a apresentação inadequada da Carta de Credenciamento configura **vício material**, pois compromete:

- A validade da proposta;
- A capacidade técnica e comercial do licitante;
- A segurança jurídica da contratação.

Dessa forma, **não é juridicamente possível**:

- Conceder prazo para apresentação posterior da Carta de Credenciamento;
- Aceitar documento genérico ou referente a item diverso;
- Manter o item exclusivamente com base no critério de menor preço.

V - EFEITO JURÍDICO DO DESCUMPRIMENTO POR TODOS OS LICITANTES

Quando todos os participantes de determinado item descumprem exigência essencial do edital, a Administração fica impedida de:

- Adjudicar o objeto;



- Homologar o resultado do item;
- Selecionar proposta válida.

Nessa hipótese, a solução juridicamente adequada é o **cancelamento (fracasso) do item**, preservando-se a legalidade e a regularidade do certame como um todo.

Tal providência decorre diretamente da observância aos princípios da:

- Legalidade;
- Isonomia;
- Julgamento objetivo;
- Segurança jurídica;
- Interesse público.

A manutenção do item, mesmo diante da irregularidade comum a todos os licitantes, acarretaria violação direta ao edital e risco concreto de nulidade futura do contrato.

VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO

O provimento do recurso encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais e princípios:

- **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** – Princípio da vinculação ao edital;
- **Art. 34 da Lei nº 14.133/2021** – Julgamento pelo menor preço condicionado ao atendimento dos requisitos mínimos;
- Disposições expressas do edital que determinam a desclassificação de propostas em desconformidade;
- Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade de observância estrita às exigências editalícias objetivas.

VII - CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, conclui-se que:

- O recurso administrativo merece provimento integral;
- Restou comprovado que nenhum dos licitantes atendeu à exigência de apresentação da Carta de Credenciamento válida para o Item 19;
- O vício é insanável e comum a todos os participantes do item;
- A única medida juridicamente segura é o cancelamento do Item 19 para todos os licitantes, com o consequente registro do item como fracassado.



VIII- DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do descumprimento da exigência por todos os licitantes participantes do Item 19, a Administração encontra-se impedida de adjudicar ou homologar o resultado correspondente, por inexistir proposta válida apta a atender às condições editalícias. Nessa situação, a medida juridicamente adequada e alinhada aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e do interesse público é o cancelamento do item, registrando-se o seu fracasso, sem prejuízo do regular prosseguimento do certame quanto aos demais itens.

Tal entendimento encontra respaldo não apenas na legislação vigente, mas também na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que reconhecem a obrigatoriedade de observância estrita às exigências editalícias objetivas, sob pena de nulidade dos atos subsequentes e da contratação decorrente.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que o recurso administrativo interposto merece provimento integral, uma vez que nenhum dos licitantes atendeu à exigência de apresentação da Carta de Credenciamento válida para o Item 19, sendo o vício insanável e comum a todos os participantes.

DECIDO, portanto, pelo provimento do recurso administrativo, **para cancelar o Item 19** para todos os licitantes, registrando-o como fracassado, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, bem como considerando a necessidade de prosseguimento do certame, nos termos do Ofício nº 235/SMS/LIC/2025.

Confresa – MT 14 de janeiro de 2026



CEZAR QUEIROZ DA SILVA

Pregoeiro

Portaria nº104/2025.

Confresa-MT, 23 de Dezembro de 2025.

Ofício Nº 235/SMS/LIC/2025

Da: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Prefeitura Municipal/Secretaria de Administração
A/C: Cassio Mesquita Moraes

Assunto: Solicita o Cancelamento do **Item 19** Pregão Eletrônico Nº **030/2024** Processo Licitatório Nº **160/2024**.

Prezado Senhor Secretario,

Cumprimentos vossa senhoria e na oportunidade vimos solicitar o Cancelamento do **Item 19** do Pregão Eletrônico Nº **030/2024** Processo licitatório Nº **160/2024**.

O motivo de tal solicitação parte da necessidade de conclusão do processo licitatório.

Decorre que a maioria dos itens que estão na relação do referido processo são essenciais para atender as necessidades do hospital.

Considerando a celeridade do processo com vistas para atender a unidade demandante, e considerando também a necessidade de readequação do descritivo técnico do item 19 a fim de atender de forma mais precisa às reais necessidades do hospital.

Reiteramos que essa solicitação tende a evitar que pregão se torne moroso, considerando que trata-se de itens padronizados e de suma importância para a continuidade das atividades assistenciais, sendo imprescindível que o processo ocorra com maior celeridade e alinhamento técnico.

O cancelamento permitirá a revisão adequada do item e sua posterior republicação com especificações e quantidades ajustadas à realidade do setor demandante, garantindo eficiência, planejamento e atendimento adequado às necessidades das demandas institucionais.

Sem mais para o momento,
Desde já agradeço.
Atenciosamente,

TAISSE
OLIVEIRA E
SILVA:00078
827183

Assinado de forma
digital por TAISSÉ
OLIVEIRA E
SILVA:00078827183
Dados: 2025.12.23
10:12:40 -03'00'

TAISSE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO

Secretaria de Saúde

Portaria 010/2025 de 03/01/2025